



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 60/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/03/2004.

PROCESSO Nº 1/001392/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202804

RECORRENTE: MUNDO DOS CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS.FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Relatam as peças processuais que o contribuinte deixou de lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, seis notas fiscais no exercício de 1999, com um ICMS correspondente a R\$ 5.298,70. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 269 e penalidade contida no artigo 878, inciso III, alínea "g" do mencionado diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado em 25/03/02 deixou de lançar em seu livro próprio para Registro de Entradas de Mercadorias, 6 (seis) notas fiscais elencadas e demonstradas nas Informações Complementares.

A fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "g" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordens de Serviço nºs 2001.17452 e 2002.01489 (Projeto Profundidade Normal) de 18/09/01 e

A

28/01/02, respectivamente, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais objeto da autuação e cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias da autuada.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

- a) – o inadequado enquadramento legal, pois os fatos historiados estão desconexos;
- b) – que jamais adquiriu e muito menos recebeu as mercadorias lançadas nas notas fiscais objeto da autuação;
- c) – inexistência nas aludidas notas fiscais a consignação da assinatura do recebimento nos canchotos, firmada pelo titular ou qualquer outro funcionário;
- d) – a Fazenda Pública está devidamente aparelhada para qualquer tipo de fiscalização, a fim de detectar o destino final dado a tais mercadorias, solicitando, ao final, a improcedência da autuação.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão proferida na Instância de 1º Grau, a empresa ingressa com peça recursal, argumentando que não restou provada com nitidez e certeza a prática do ato infracional, que não foi constituída qualquer prova da entrada (recebimento) de mercadorias na sede do estabelecimento, além de reproduzir as alegativas contidas na peça de impugnação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 849/03, datado de 18/11/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 69, sugere que seja confirmada decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à falta de escrituração, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo a operações não lançadas na contabilidade do infrator.

Examinando as peças acostadas ao processo em comento pela auditora fiscal, restou clara e provada a acusação fiscal, até porque a empresa autuada não apresentou argumentos suficientes, nem tampouco provas que descaracterizasse o feito fiscal.



A autuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

O § 4º do referido artigo enfatiza que a escrituração dos documentos fiscais no Livro em questão deverá ser realizada até o último dia de cada mês.

Observa-se através das notas fiscais não escrituradas, anexadas aos autos, que as empresas remetentes das mercadorias comercializarão com o contribuinte autuado no exercício fiscalizado de 1999.

A título de exemplo, encontra-se escriturada no Livro Registro de Entradas da autuada, a nota fiscal nº 141193 emitida pelo contribuinte Santalúcia Alimentos Ltda, conforme constante cópia do referido livro às fls. 16 dos autos. Já a nota fiscal nº 141194 (fls. 11) emitida pela mesma empresa destinando mercadorias para Mundo dos Cereais Ltda, acusada no presente processo administrativo tributário, não foi devidamente escriturada, conforme determina a legislação pertinente à matéria ora apreciada.

Ressalte-se que a acusação fiscal indicada na peça vestibular não se trata de aquisição de mercadoria sem documentário fiscal, pois este existe, entretanto, não foi escriturado nem no livro Registro de Entrada nem na contabilidade do contribuinte infrator.

A multa aplicável ao caso em questão será equivalente a uma vez o valor do imposto, porém sem a exigência deste, haja vista que a nota fiscal existe, apenas deixou de ser escriturada.

O demonstrativo do crédito tributário passa a ser o seguinte, com a aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea “g” do Decreto nº 24.569/97.

MULTA: R\$ 5.298,70.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

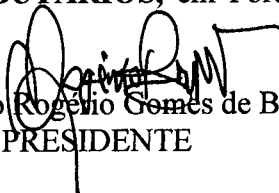


DECISÃO:

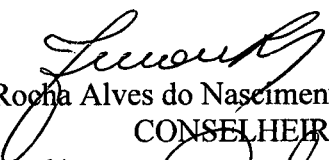
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a MUNDO DOS CEREAIS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

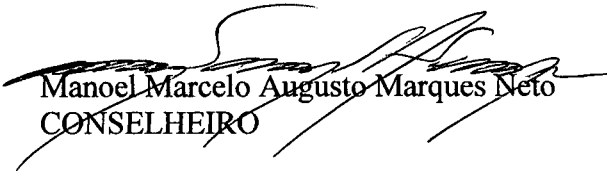
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de ABRIL de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

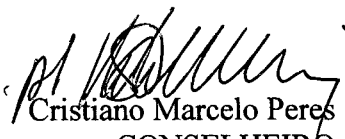

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

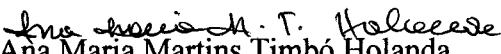

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

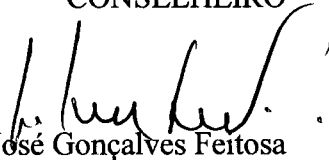

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO